



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.901055/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.950 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** QUEIROZ GALVAO ENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ATRIBUTOS EXIGIDOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O sujeito passivo que apurar crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, de natureza tributária, pode empregá-lo em compensações com débitos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte QUEIROZ GALVÃO ENERGIA S/A em face do Acórdão n.º 12-106.221, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2003, levantado no montante de **R\$ 131.206,61**.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório postulado e não homologando as compensações declaradas, ao argumento de que algumas retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não se confirmaram (R\$ 164.867,87).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações foram assim resumidas pelo Ilustre Relator da decisão recorrida:

7. Em petição recebida em 15.07.2010 (e-fls. 2), o interessado alega que:

- cometeu um erro no preenchimento do PerDcomp n.º 29566.28180.190308.1.7.02-4582 na ficha IRPJ retido na fonte, e informou o valor de R\$199.853,99 quando o correto seria R\$119.843,99;

- informou em DIPJ o valor de R\$234.153,38 de retenções para o CNPJ 02.415.408/0001-50, código 5706 e a RFB considerou o valor de R\$154.153,38, gerando uma discrepância no montante de R\$80.000,00;

- a RFB não confirmou as retenções sofridas de rendimentos de juros sobre capital próprio informado pela empresa Águas do Paraíba S/A mas possuímos o comprovante de rendimentos;

- sofreu retenção na fonte do CNPJ n.º 01.280.003/0001-99 no valor de R\$84.867,87 mas a RFB não reconheceu nenhum valor;

- todos os valores pretendidos estão comprovados nos relatórios contábeis e nos informes de rendimentos das fontes pagadoras.

8. À vista do exposto, o interessado entende que demonstrou a insubsistência e a improcedência do Despacho Decisório, e pede que seja reformado, cancelando-se a exigência tributária, homologando a compensação pretendida.

9. Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 11/163.

10. Nesta turma, acostei o documento de e-fls. 234/235.

Cumpra melhor esclarecer que o contribuinte alegou haver cometido três erros de preenchimento da DComp em que discriminara o crédito postulado:

- que a fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o n.º 00.558.456/0001-71 retivera R\$ 119.843,99 de imposto (código de retenção “3426” – aplicações financeiras de renda fixa), não os R\$ 199.853,99 informados na DComp, gerando, assim, uma indevida diferença a maior de R\$ 80 mil;

- que sofrera retenção de R\$ 234.153,38 pela fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o n.º 02.415.408/0001-50 (código de retenção “5706” – juros sobre o capital próprio), não apenas os R\$ 154.153,38 informados na DComp, ocasionando uma diferença a menor de R\$ 80 mil; e

- que informara incorretamente o código de retenção do imposto efetuada pela fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o n.º 01.280.003/0001-99, esclarecendo, na Manifestação de Inconformidade, que os R\$ 84.867,87 foram retidos sob o código “5706”, acreditando que por tal razão a cifra em comento não fora confirmada em Despacho Decisório.

Como a autoridade fiscal admitira na composição do saldo negativo o valor correto da retenção efetuada pela fonte pagadora 00.558.456/0001-71 (R\$ 119.843,99), o litígio resumiu-se ao incremento dos R\$ 80 mil objeto do segundo erro de preenchimento da DComp e aos R\$ 84.867,87 não confirmados no Despacho Decisório.

O órgão julgador de primeira instância considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, admitindo, na composição do saldo negativo de IRPJ, a diferença de R\$ 80 mil retidos pela fonte pagadora CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SP VIAOESTE S/A (CNPJ 02.415.408/0001-50), informados a menor na DComp.

Já no que se refere aos R\$ 84.867,87, a decisão recorrida os inadmitiu no cômputo do crédito pleiteado, ao fundamento de que a referida quantia fora retida pela fonte pagadora tendo por beneficiária dos respectivos rendimentos pessoa jurídica inscrita no Cnpj sob número diverso do da Recorrente.

O colegiado *a quo* reconheceu, enfim, direito creditório ao contribuinte no montante de **R\$ 46.338,74**.

Irresignada, volta-se o contribuinte ao CARF alegando, em síntese, que a fonte pagadora ÁGUAS DO PARAÍBA S/A, embora tenha indicado acertadamente o nome empresarial da beneficiária dos rendimentos no correspondente comprovante, qual seja, o então adotado pela Recorrente, equivocara-se na informação do respectivo CNPJ.

Sustenta haver registrado tais rendimentos (R\$ 565.785,98) em sua escrituração contábil.

Instrui seu recurso com: (i) relatório anual de juros sobre o capital próprio, produzido pela fonte pagadora, com indicação dos valores atribuíveis a cada acionista e do correspondente IRRF calculado a 15%; (ii) Livro Razão do ano-calendário 2003; e (iii) comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Saliento que, à exceção do livro contábil, os documentos aqui referidos também haviam sido apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, juntamente com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) relativa àquele período de apuração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De início, tendo em vista o que preconiza o art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, admito e conheço da nova prova trazida aos autos pela Recorrente, qual seja, o seu Livro Razão correspondente ao ano-calendário 2003.

Como visto, o litígio se limita à retenção do imposto incidente na fonte sobre juros sobre o capital próprio (“JCP”) provenientes da investida ÁGUAS DO PARAÍBA S/A, para fins de composição do saldo negativo de IRPJ.

O colegiado de primeira instância limitou-se a verificar, no comprovante de rendimentos trazido em primeira ocasião pelo contribuinte, que o Cnpj da beneficiária do rendimento não seria o da Recorrente. Esta alega mero erro da fonte pagadora, que, a meu sentir, restou comprovado, como passo a discorrer.

A Recorrente declarou, na ficha 51 da DIPJ, deter 20% do capital da ÁGUAS DO PARAÍBA S/A.

O relatório produzido pela fonte indica o exato valor do rendimento informado pela Recorrente na ficha 53 da DIPJ, cujo cálculo levou em consideração a participação da Recorrente no capital da investida e o resultado é o valor informado no comprovante anual de rendimentos que instrui o processo.

A soma dos juros sobre o capital próprio auferidos junto às investidas, um a um informados na referida ficha (R\$ 4.507.772,58), corresponde ao exato montante das receitas a tal título declaradas pela Recorrente na linha 23 da ficha 06A da r. DIPJ (“Demonstração do Resultado”), não havendo qualquer indicação de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real do período (ficha 09A da DIPJ).

O Livro Razão trazido pela Recorrente indica que as receitas de juros sobre o capital próprio em discussão foram contabilizadas a crédito da conta de resultado “5.2.3.01.04”, centro de custo “78.44.008”, no valor de R\$ 565.785,98, sendo a contrapartida desdobrada a débito de duas contas de ativo (juros sobre o capital próprio e IRRF). O saldo da referida conta de receitas de JCP foi transferido para a apuração do resultado do exercício.

Logo, entendo restarem comprovadas a retenção do imposto e a tributação das correspondentes receitas, requisitos inafastáveis para admissão do IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ (Súmula CARF n.º 80).

Um último aspecto requereria averiguação. O § 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, alternativamente à dedução do IRPJ, a utilizar o IRRF incidente sobre os juros a ela creditados/pagos na compensação com o IRRF nascido de JCP por ela creditado/pago ao seu titular ou aos seus sócios/acionistas. Ocorre que a decisão recorrida foi taxativa quanto à inexistência de Declarações de Compensação da Recorrente com uso de crédito de IRRF sobre JCP.

Assim, encontram-se presentes os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado às compensações (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo, à Recorrente, direito creditório adicional de R\$ 84.867,87 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2003, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva